

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Termo de desembargo: o que ele prova e o que não prova

Tribunal: TRF1 | Processo: 1011310-02.2024.4.01.3000

termo de desembargo efeitos regularidade • levantamento de embargo termo efeitos administrativos • desembargo parcial área remanescente

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1011310-02.2024.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MARGARETE BORGES OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Margarete Borges Oliveira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do Termo de Embargo nº 009234-C, incidente sobre imóvel rural de sua propriedade. A autora sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel após a lavratura do embargo, aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), firmou Termo de Compromisso Ambiental com o órgão ambiental estadual e adotou as medidas necessárias à regularização ambiental da área, razão pela qual a manutenção do embargo seria ilegal. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do ato administrativo. O feito foi inicialmente distribuído à Seção Judiciária de Rio Branco, tendo sido reconhecida a incompetência territorial daquele juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul. Citado, o IBAMA apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo. Sustentou que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários ao levantamento do embargo, permanecendo pendentes obrigações de regularização ambiental, especialmente quanto à reposição florestal e ao atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Houve réplica, na qual a autora reiterou os argumentos expendidos na inicial, impugnando as alegações defensivas e sustentando que as providências adotadas seriam suficientes para justificar a cessação dos efeitos do embargo. É o relatório. Decido. A controvérsia restringe-se à verificação da legalidade da decisão administrativa que manteve os efeitos do Termo de Embargo incidente sobre o imóvel rural atualmente pertencente à autora. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e

veracidade, incumbindo à parte que pretende sua invalidação demonstrar, de forma concreta, a existência de vício de legalidade ou de motivação suficiente para justificar sua anulação. No caso dos autos, embora seja incontroverso que a autora não foi responsável pela infração ambiental originária e que promoveu medidas destinadas à regularização ambiental do imóvel, tais circunstâncias, por si sós, não conduzem automaticamente ao levantamento do embargo. Os principais fundamentos invocados pela autora consistem na adesão ao Programa de Regularização Ambiental, na celebração de Termo de Compromisso Ambiental perante o IMAC, na caracterização da área como rural consolidada e na protocolização de projeto destinado à obtenção de créditos de reposição florestal. Todavia, tais elementos evidenciam o início de um processo de regularização ambiental, não constituindo demonstração suficiente de que, na data da decisão administrativa impugnada, todos os requisitos legais e administrativos para a cessação dos efeitos do embargo estivessem efetivamente preenchidos. A autora invoca os arts. 3º, IV, 59, 61-A, 66 e 67 da Lei nº 12.651/2012. Entretanto, tais dispositivos disciplinam o regime jurídico das áreas rurais consolidadas, o Programa de Regularização Ambiental, a recomposição ambiental e a regularização de Reserva Legal, não estabelecendo que a simples adesão ao PRA, a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental ou a caracterização da área como consolidada impliquem, automaticamente, a nulidade ou o levantamento do embargo administrativo. Também não se verifica demonstração de que a Administração tenha interpretado incorretamente esses dispositivos ao indeferir o pedido de desembargo. Ao contrário, a motivação administrativa apresentada pelo IBAMA está baseada na conclusão de que permaneciam pendências relacionadas à regularização ambiental da área, especialmente quanto à reposição florestal e ao atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Embora a autora sustente que protocolizou projeto de reposição florestal e que estaria promovendo a adequação das medidas exigidas pelo órgão ambiental, tais providências revelam situação de regularização em andamento, e não a demonstração inequívoca de que os requisitos administrativos já haviam sido integralmente satisfeitos quando do indeferimento do pedido. Da mesma forma, a alegação de que a área constitui área rural consolidada não afasta, por si só, a manutenção do embargo. O regime jurídico conferido às áreas consolidadas disciplina a forma de regularização ambiental e a continuidade de determinadas atividades, mas não elimina automaticamente medidas administrativas preventivas legitimamente impostas enquanto persistirem as circunstâncias que lhes deram suporte. Quanto à alegação de existência de declaração estadual de dispensa de licenciamento ambiental, embora tal documento possa ser relevante para a análise administrativa da regularização do imóvel, sua existência isoladamente também não demonstra a ilegalidade da decisão impugnada, uma vez que o indeferimento administrativo não se fundamentou exclusivamente nessa exigência, mas em um conjunto de pendências relacionadas à regularização ambiental do imóvel. Em síntese, a prova produzida demonstra que a autora vem buscando regularizar a situação ambiental da propriedade. Todavia, não evidencia que o IBAMA tenha praticado ato ilegal, arbitrário ou desprovido de motivação ao concluir que, naquele momento, ainda não estavam presentes os pressupostos necessários ao levantamento do embargo. Assim, inexistindo demonstração de vício de legalidade do ato administrativo, deve ser preservada sua presunção de legitimidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica desde logo determinada a intimação da parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. TRF1. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registrada automaticamente no e-CVD. Cruzeiro do Sul/AC, data no rodapé. (assinado eletronicamente) FILIPE DE OLIVEIRA LINS Juiz Federal

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.